

**PROJETO DE LEI
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação, aperfeiçoando o Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

I -

II -

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios independente do número de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

IV - REVOGADO; (NR)

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

§1º

§1º-B

.....
§2º

.....
§3º

.....
§4º



* C D 2 1 3 2 4 5 7 0 9 1 0 0 *

.....
§5º

§6º

.....
.....
§7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios será autorizado porte de arma de fogo, tanto quando em serviço, como nos períodos de folga. (NR)

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vinculou o porte de arma a uma bicondicional: (i) integrantes das guardas municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e (ii) quando em serviço.

Descuidou o legislador que a criminalidade atualmente também está presente também em municípios com população inferior a 50.000 habitantes e superior a 500.000 habitantes, independente do município ser a Capital do Estado, fazer parte de uma região metropolitana, ou não, dado o atual cenário de violência, potencializado principalmente pelo tráfico de entorpecentes, a falta de emprego, renda e educação profissionalizante, além de efetivos programas de ressocialização.

Infelizmente a violência em nosso país extrapolou os limites territoriais dos grandes centros urbanos, e se faz presente em todos os municípios brasileiros. Deste modo, privar os integrantes das guardas civis municipais do seu direito ao porte de arma, independentemente da população de seu município ou se em serviço ou não, equivale a oferecer-lhes como potenciais vítimas para a criminalidade, principalmente como alvos de represálias.

Ressalta-se ainda que os guardas municipais cumprem todos os requisitos para o porte e a posse de arma estabelecido no Estatuto do Desarmamento, não podendo o Estado dificultar a esses guardas o direito de poderem transitar e portar armas, uma vez que são aptos a manusear armas,



bem como, estão em constante treinamento para a proteção de toda sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADIN nº 5.948 em 29/06/2018 posicionou-se favoravelmente à concessão do porte de arma aos integrantes das guardas municipais. O Ministro Relator Alexandre de Moraes ressaltou que:

“(...) Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população...”.

Pelas razões expostas acima, apresento o presente projeto de lei para autorizar o porte de arma a todos os guardas municipais, em serviço ou fora dele, e independentemente do censo demográfico do ente federativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU



* C D 2 1 3 2 4 5 7 0 9 1 0 0 *